



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 11 DE ABRIL 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 1613/05 e 1115/11).

Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Souza Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h16, o Conselheiro Presidente em exercício declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente em exercício submeteu à deliberação do Plenário o Parecer n. 0014/2019-CG, que opina pelo deferimento da alteração das férias do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva relativas ao exercício de 2019 remarcadas para os períodos de 1º a 30/10/2019 (exercício 2019-1) e 31/10 a 29/11/2019 (exercício 2019-2). O Plenário deferiu por unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03153/18 (Processo de origem n. 00750/15)
Recorrente: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00750/15
Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON
Suspeição: Conselheiros Benedito Antônio Alves e José Euler Potyguara Pereira de Mello (processo principal)
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Gostaria de ratificar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

parecer prolatado pela Procuradora-Geral e ressaltar que a conduta ilícita, certificada na primeira decisão desta Corte, baseou-se no fato de que o secretário à época assinou dois termos aditivos relativos ao contrato em voga sem que houvesse a demonstração da vantajosidade dessa prorrogação contratual, além disso houve um extrapolamento do prazo legal em relação às prorrogações sem que fosse demonstrada qualquer situação de excepcionalidade. Tais fatos caracterizam suficientemente umnexo causal e principalmente a legitimidade passiva desse agente público. Razão pela qual, atendidos os pressupostos de conhecimento, o Parquet opina pelo conhecimento do presente recurso, todavia pelo seu improvimento.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor José de Almeida Júnior, OAB 1370/RO, representante legal do Senhor Gilvan Ramos de Almeida, foi feita inversão de pauta.

O Senhor José de Almeida Júnior, OAB 1370/RO, fez sustentação oral requerendo que se reveja a punição de multa aplicada ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida, e que seja dado provimento ao recurso.
Presidência com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

2 - Processo-e n. **02177/18**
Apenso: 04445/16, 07001/17, 07005/17, 03755/17, 07000/17
Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogados: Francisco Nunes Neto - OAB n. 158 OAB/RO, Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, José Girão Machado Neto - OAB n. 2664, Breno Mendes da Silva Farias - OAB n. 5161
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao Senhor Francisco Vicente de Souza, pertinentes ao período de 1º.1 a 18.3.2017; e parecer prévio pela reprovação das contas relativas ao Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, pertinentes ao período de 21.3 a 31.12.2017, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Gostaria de ressaltar que nesta conta várias graves irregularidades foram diagnosticadas. A proposta do Parquet de Contas de que seja emitido um juízo de reprovação se baseia na extrapolação de limites fundados na Lei de Responsabilidade Fiscal e destaca uma extrapolação bastante acentuada inclusive e que sequer foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

reconduzida aos patamares legais no prazo previsto pela legislação. Há também a existência de outras tantas ilegalidades, como o não atendimento dos requisitos constitucionais exigidos para elaboração dos procedimentos dos instrumentos de planejamento, como PPA, LOA e LDO, não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais durante a execução orçamentária, entre outros fatos que reputo de menor relevância, mas esses mencionados são impositivos de juízo de reprovação dessas contas. Assim é a proposta do Parquet de Contas.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB 3766, representante legal do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB 3766, fez sustentação oral no sentido de que contas sejam aprovadas com ressalvas em relação ao Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera.

3 - Processo n.

03979/18

Interessado:

José Brasileiro Uchôa, CPF: 037.011.662-34

Assunto:

Direito de Petição referente ao Processo n. 00643/93 e 02170/93 (PACED n. 03073/18).

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO:

Conhecer do Direito de Petição; e anular o Acórdão nº 057/93, o qual imputou débito ao Senhor José Brasileiro Uchôa, em virtude da ocorrência de inobservância ao princípio do devido processo legal, bem como reconhecer a prescrição ocorrida naqueles autos, mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio nº 33/93; com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação:

Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

4 - Processo n.

03459/18 (Processo de origem n. 00755/13)

Recorrentes:

José Carlos Correa - CPF n. 514.316.612-87, Eloiso Antonio da Silva - CPF n. 360.973.816-20, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Fátima Aparecida da Costa - CPF n. 721.287.982-72, Eliane Reges de Jesus - CPF n. 800.437.552-91, Marilene Balbino da Silva - CPF n. 424.853.984-53, Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87, Gertrudes Maria Minetto Brondani - CPF n. 313.696.340-72

Assunto:

Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, referente ao Processo n. 00755/13/TCE-RO.

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogado:

Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659

Relator:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO:

Conhecer do recurso interposto e dar parcial provimento no que tange à irregularidade constante na alínea “e” do item I, mantendo-se inalterados o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

item I, alíneas “a” a “d” e os itens II a IX do Acórdão guerreado, nos termos do voto relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

5 - Processo-e n. 00428/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Assunto: Tomada de Contas Especial, autuado em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00580/18.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Arquivar sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

6 - Processo-e n. 03892/16

Apensos: 03620/15

Responsáveis: João Batista Bento - CPF n. 204.766.392-04, Edison Massaru Sukanuma - CPF n. 327.041.512-53, Marcelene Naitz - CPF n. 522.571.502-87, Eliane Regina Porto da Silva - CPF n. 602.231.382-15, Lidiane Pistori Hidalgo - CPF n. 054.454.419-62, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Hiram Cesar Silveira - CPF n. 570.256.909-10, Nilson Akira Sukanuma - CPF n. 160.574.302-04

Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00249/16, referente ao Processo n. 03620/15 - Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogados: Edemir Monteiro Brasil Neto - OAB n. 8370, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547

Advogado/Responsável: Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Explicando a situação, este é o caso do município em que o prefeito editou um decreto reduzindo o seu subsídio, de seu secretariado, do controlador-geral e há uma manifestação do membro do Parquet no sentido de considerar que essa alteração legislativa para ser legitimada à luz da Constituição Federal deveria ter se operado mediante edição de lei e não de um decreto, até porque subsídio desses agentes políticos são fixados mediante lei e não decreto, resolução ou qualquer outro normativo infralegal. Em razão disso, o Parquet entende que não se poderia advogar nessa fase processual simplesmente pela existência de um dano, mas sim, talvez, de uma infringência à norma legal. Tendo a concordar com esse argumento, até porque nesse caso específico não houve nenhum benefício auferido com essa redução, se tivesse o prefeito utilizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

dessa estratégia com o fito de reduzir as suas despesas de pessoal, tivesse alcançado a redução, tivesse se conformado com os ditames, com os limites da LRF e no exercício seguinte voltasse a perceber essa remuneração naquele patamar, e pior ainda recebesse o retroativo, ou seja, aquilo que deixou de ser pago no exercício que estava em risco, até acho que poderia advogar por uma responsabilidade, não sei se por dano, mas pelo menos uma responsabilidade por multa bem alargada, dada a caracterização de uma má-fé esdrúxula, que, na minha opinião, se fosse nesse caso, advogaria nesse sentido. Fico muito temerosa em simplesmente dizer que isso é dano, primeiramente, porque não houve esse benefício, mesmo reduzindo essa remuneração não cumpriram os ditames da LRF, continuaram acima dos limites legais. Não sei se poderíamos dizer que foi uma estratégia maliciosa para tentar se encaixar nos limites legais e, posteriormente, uma vez reconhecida essa legalidade naquele exercício, receber aquele retroativo, isso seria abominável. Fico com essa preocupação, porque à luz da Constituição Federal, ninguém pode reduzir salário mediante edição de decreto. Inconstitucional é a edição desse decreto, agora talvez, não sei se uma sugestão ao relator, trabalhar essa responsabilidade ou esse caso com a característica de malícia ou, no mínimo, um ato antiético diria com a questão da multa. Com relação ao dano, não sei se é possível considerar que um ato que reduziu remuneração, um ato inconstitucional, sendo revisto como foi, se é possível a Corte entender que há dano. Também tenho dúvida se a administração pública, diante do risco de extrapolação dos limites da LRF, com despesa de pessoal, simplesmente pode reduzir salário mediante edição de decreto. Não sei seria legítimo entender como possível essa reformatação salarial mediante a edição de um simples decreto, sem ouvir o parlamento, sem ouvir a sociedade, sem passar pelo mesmo processo legal que a Constituição exige para fixar remuneração, se para fixar eu preciso de lei, para alterar também preciso de lei.”

Observação:

O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: “No ponto levantado pela Procuradora, penso que razão assiste razão a ela, até por questões de regra basilar e principiológica de normas que instrumentalizam o direito no Brasil. Haveria a necessidade, nesse caso concreto, de passar pelo crivo do legislativo para que se restabelecesse o status quo à guisa de voltar para o leito do rio quanto aos índices de pessoal. Precisariamos refletir nesse ponto. No mais, penso que devemos discutir essa matéria suscitada de forma brilhante pela eminente procuradora.”

O Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** se manifestou nos seguintes termos: “A forma jurídica utilizada foi eficaz, não foi contestada, se equivocada ou não, produziu os efeitos que se esperava ao tempo, se atingiu ou não os índices, a intensão era reduzir, e houve a redução. Nesse sentido, parabênizo o Prefeito pela atitude. Agora se a forma foi errada ou inconstitucional era do conhecimento dele a edição, porque o foi quando cassou o próprio decreto. Parece-me que entre a edição do decreto que surtiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

efeito perante a lei, que é a condução dos limites ao patamar ou não, entrasse em discussão se foi ou não, mas a intenção era, lá no final recomposto aqueles índices retomo e dou a mim o direito de reconhecer aquele ato ilegal, que seria recomposto aquela perda passada, simplesmente recusei receber aquele benefício, agora posso recebê-lo, o artifício é jurídico. Não tenho paixão por processo algum, essa é minha posição no processo, também me preocupei com posições que eram contrárias no processo de instrução, mas a dicção do relator é bastante clara, houve um artifício, eu reduzo depois eu recomponho, e assim aconteceu no processo. Estou imputando dano e multando, o prefeito tem que devolver o que recebeu e que não era devido, ele baixou o salário, a partir dali ele pode voltar ao status quo, mas não receber o retroativo, e é pelo retroativo que estou sancionando.”

O Conselheiro **Francisco Júnior Ferreira da Silva** se manifestou nos seguintes termos: “Entendi o raciocínio e me parece que os subsídios foram fixados em valor que não seria suportado pela LRF, porque o artigo 15 da LRF considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, que tratam de despesa de natureza continuada. Fixação de reajuste, de remuneração é despesa continuada de caráter obrigatório. Quando o prefeito faz isso, em tese, já se sabia que não teria recurso para pagar, então utilizou-se do decreto para poder fazer a execução da despesa no patamar financeiramente que o município poderia suportar e por algum motivo depois a receita cresceu, ele recebeu retroativo, torna sem efeito o decreto e recebe retroativo, isso é artimanha, é burla à lei de responsabilidade fiscal.”

O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: “Para que tenhamos um parâmetro, no ponto abro divergência e como causa de divergir lanço mão dos argumentos trazidos pela eminente Procuradora, argumentos sólidos, sob pena de estarmos legitimando algo que para mim, com a devida vênia, é teratológico, o meio que o gestor lançou mão para esse desiderato não encontra arrimo na Constituição, não se está analisar a lei, que não foi objeto do próprio relator, o que se está a analisar são os argumentos contrapostos no ponto trazidos pelo relator e a lucidez trazida pela eminente Procuradora para o deslinde da questão, senão esta Corte está a legitimar algo que o direito não alberga. No ponto, inauguro a divergência.”

O Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** se manifestou nos seguintes termos: "Ainda não estou convencido."

O Conselheiro **Benedito Antônio Alves** se manifestou nos seguintes termos: “A controladoria aponta a própria irregularidade tanto do decreto quanto dos vencimentos, tanto que tem uma servidora que devolveu o dinheiro, por isso o relator não imputou débito a ela. Não está aqui a Corte a legitimar o decreto, pelo contrário, o relator deixa claro na decisão, por isso que está julgando irregular. Vou pedir vista desse processo.”

Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 7 - Processo n. 00562/15**
Apensos: 01622/17
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Roseli Rodrigues da Silva - CPF:350.759.882-53, João Francisco Montalvão - CPF n. 354.453.195-04, Aparecido Belato de Moraes - CPF n. 203.294.409-00, Sandi Calistro de Sousa - CPF n. 071.866.304-72
Assunto: Inspeção Especial para apurar denúncia do Ministério Público referente a convênios efetuados pelo estado de Rondônia com a Prefeitura Município de Rio Crespo/RO relativo à contratação de transporte escolar.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
Advogados: Reginaldo Ferreira dos Santos - OAB n. 5947, Luiz Eduardo Fogaça - OAB n. 876
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.
- 8 - Processo-e n. 02593/18 (Processo de origem n. 04478/15)**
Recorrente: Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00242/18.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 9 - Processo-e n. 02295/18**
Responsáveis: Izaias Dias Fernandes - CPF n. 938.611.847-53, Keila Francelina - CPF n. 776.283.142-87
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castanheiras
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Considerar irregular o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras; e não conceder Certificado de Qualidade de Transparência Pública, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 10 - Processo n. 03870/18 (Processo de origem n. 02028/16)**
Recorrentes: Itamar Povodeiuk - CPF n. 640.860.462-53, Nadia Eulalia Antunes Silocchi - CPF n. 614.955.069-91, Anderson de Araújo Ninke - CPF n. 875.628.202-87, Thiago Pereira Araújo - CPF n. 941.421.812-20, Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 02028/16/TCE-RO, Acórdão APL-TC 218/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Impedimento: **Conselheiro Paulo Curi Neto (Processo Principal n.2028/16)**
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo n. 03748/18 (Processo de origem n. 02028/16)
Recorrente: Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34
Assunto: Recurso de Revisão referente ao processo n. 02028/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
Impedimento: **Conselheiro Paulo Curi Neto (Processo Principal n.2028/16)**
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03845/16
Interessados: Milton José Aguiar - CPF n. 162.805.552-91, Manoel Pereira da Costa - CPF n. 316.770.532-91, Daniel Kennedy Leite de Lima - CPF n. 691.981.872-87, Ademar Ribas Nunes - CPF n. 254.863.901-06
Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Conhecer da denúncia e considera-la prejudicada, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 07295/17 – Inspeção Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Débora da Silva Puerari - CPF n. 975.084.972-87, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no consumo de combustíveis da Prefeitura Municipal, conforme programação do Plano Anual de Auditorias e Inspeções de 2017.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Relator: CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Julgar improcedente o expediente apresentado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas; declarar que foi apurada transgressão à norma legal/regulamentar pelos agentes envolvidos; e aplicar multa aos Senhores Raniery Luiz Fabris e José Walter da Silva, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 02196/18

Aposos: 07160/17, 07168/17, 04447/16, 07184/17, 02980/17

Interessado: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Responsáveis: Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04, Denise Megumi Yamano - CPF n. 030.022.389-70

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo n. 01914/14

Interessada: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 958/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Considerar descumpridas as determinações proferidas nos despachos de 17/09/2018 e 19/12/2018, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 01147/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Auditoria Financeira no Balanço Geral do Estado de Rondônia, exercício 2016.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIRO FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO)

DECISÃO: Determinar à Superintendência de Contabilidade, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, que adotem, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências visando à regularização das situações encontradas na auditoria, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo n. 01613/05
Responsáveis: Suzanne Hercília Assis Estrada - CPF n. 615.708.262-34, Adilson Fernandes da Silva - CPF n. 656.956.669-53, Empresa A.F da Silva Construções e Serviços Ltda - CNPJ n. 05.997.425/0001-30, Francisco Osvaldo Gonçalves Dias - CPF n. 249.160.562-72, João Batista - CPF n. 719.468.888-34, Miguel de Oliveira Muniz Neto - CPF n. 499.344.142-87, João Francisco Climaco Filho - CPF n. 138.930.332-20, Mozart Paes Correia - CPF n. 085.500.002-30, José Manoel Alberto Matias Pires - CPF n. 754.238.982-34, José Antenor Nogueira - CPF n. 312.650.812-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício 2004 - convertido em cumprimento à Decisão n. 267/2010, proferida em 4.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, Marcos Antônio Araújo dos Santos - OAB n. 0846, Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita - OAB n. 4816, Marcos Antônio Metchko - OAB n.

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo n. 01115/11
Responsáveis: Maricelia Silva da Cruz - CPF n. 609.792.402-04, Moacir Botton Júnior - CPF n. 635.004.342-15, Luzia Galdino - CPF n. 868.976.592-15, Antonio Carlos Souza Santos - CPF n. 291.844.955-53, Valerio Tenfen - CPF n. 368.555.889-72, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Ivanildo Vieira dos Santos - CPF n. 469.099.312-20, Heverton Goncalves Ferreira - CPF n. 835.446.901-87, Givaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72, Silvana Gavioli - CPF n. 329.607.512-72, Antonio Carlos Martins - CPF n. 589.392.022-87, Andreia da Silva Siqueira Pontes - CPF n. 710.355.242-87, Aldalea Marques Fernandes Sedlacek - CPF n. 620.766.202-49, Crislaini Vieira Azevedo Evangelista - CPF n. 954.463.702-87, Rosangela Martins de Oliveira dos Santos - CPF n. 419.902.932-04, Alcione Mochinski - CPF n. 385.575.332-68, Darci Aparecido Vieira - CPF n. 513.837.649-72, Isa Campo Dall Orto - CPF n. 220.282.342-53, Joanir Dalpra - CPF n. 671.352.772-87, Evanir Inácio da Cruz Silva - CPF n. 765.627.352-20, Daniela Fernanda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Millani dos Santos - CPF n. 946.948.502-53, Cristina de Jesus Leite da Silva - CPF n. 479.211.452-72, Elisangela Soares Bassay - CPF n. 508.607.042-20, Marcel Antonio Inocencio - CPF n. 299.287.448-58, Liane Elena Barranco Botton - CPF n. 655.997.722-68, Josefa Maria Vidal Moreira - CPF n. 219.412.704-68, Jozeane Cândido Moreira - CPF n. 600.132.652-53, João Francisco Montalvão - CPF n. 354.453.195-04, Joseane Norberto - CPF n. 699.391.522-72, Reginaldo Antonio Moreira - CPF n. 615.195.022-49, Orcilandio Dias - CPF n. 272.561.382-53, Ediane Maria Moreira - CPF n. 420.499.462-87, Rozenilda Alexandre C. de Almeida - CPF n. 848.809.962-20, Luciana Pereira de Campos - CPF n. 748.139.272-20, Lilian Martins da Silva Tabosa - CPF n. 102.959.798-79, Valdemar Calvalcante de Miranda Neto - CPF n. 573.584.942-53, Waldete Cândido Dias - CPF n. 573.589.582-68, Samuel Souza Portugal - CPF n. 637.082.212-49, Rubens Gonçalves - CPF n. 235.986.039-91, Valmor José de Oliveira - CPF n. 637.114.942-34, Almir Rodrigues da Silva - CPF n. 510.109.339-49, Vilma Nogueira - CPF n. 573.588.852-87, Asturio Moreira Nantes - CPF n. 141.465.331-04, Mauro Arantes Costa Resende - CPF n. 852.974.371-72, Eli Augusto Raizer - CPF n. 773.638.682-04, Lauro Vilas Boas Magalhães - CPF n. 221.741.925-00, Gilvanilton Soares da Silva - CPF n. 709.770.202-82, Ronildo Pauli da Gama Pereira - CPF n. 164.605.102-53, Adriane Aparecida de Oliveira - CPF n. 709.502.882-68, Dorcival Gavióli - CPF n. 280.405.202-82, Terezinha Gomes da Silva - CPF n. 389.563.302-04, Liliam de Souza Cardoso - CPF n. 936.690.382-72, Cremilda Araújo Pereira - CPF n. 652.654.407-04, Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior

Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2010 - convertido em cumprimento à Decisão n.150/2012-PLENO, proferida em 12.7.12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Advogados: José Carlos Fogaça - OAB n. 2960, Luiz Eduardo Fogaça - OAB n. 876, João Francisco dos Santos - OAB n. 3926, Karin de Oliveira - OAB n. 256-B, Luiza Celeste Valente Aguiar - OAB n. 863/RO, Jonas Mauro da Silva - OAB n. 666-A

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial de responsabilidade do Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. **01873/18** (Processo de origem n. 00212/14) **RETIRADO**

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Junior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04, João Pedro

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

dp.spj@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Rodrigues dos Santos - CPF n. 499.371.112-34, Maickey Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20, Luciano Matos Jucá - CPF n. 203.996.852-00, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. APL-TC 00112/18-Pleno, Processo n. 00212/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Liduina Mendes Vieira - OAB n. 4298, Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08)

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Revisor: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Observação: Senhora Nelma Pereira Guedes – OAB 1218, representante legal do Senhor Ulisses Borges, fez pedido de sustentação oral, mas foi o pedido indeferido. Retirado a pedido do Plenário. O Plenário deliberou que o Processo n. 04791/16 fosse retirado de pauta e agendado para uma data em que possam estar presentes todos os Conselheiros que compuseram o quórum da sessão de 14.3.2019, quando o processo foi relatado pelo Conselheiro Valdivino Crispim e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) pediu vista do processo. Considerando que nesta oportunidade o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias está substituindo o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Nada mais havendo, às 12h55, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109